

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Guilherme Oliveira Catanho da Silva*

Resumo: Trata-se de artigo que tem por objeto debater a importância do meio ambiente do trabalho com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além disso, propõe uma breve análise do conceito das palavras “trabalho”, “meio ambiente” e “meio ambiente de trabalho”, origem histórica da proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho e a natureza jurídica do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Origem histórica da proteção jurídica. Natureza jurídica. Qualidade de vida e saúde do trabalhador no seu ambiente de trabalho. Dignidade humana x trabalho.

Abstract: This article is about the importance of the working environment and its relation with the Dignity of Human Person Principle. Moreover, the article suggests a quick analysis of the right of the following concepts as “working”, “environment” and “working environment”, the historic background of the working environment legal protection and the legal concept of the right to a balanced working environment.

Key words: Working environment. The dignity of human person principle. The historic background of the legal protection. Legal concept. Workers life and health’s quality in their working environment. Human dignity against working.

Sumário: 1. Introdução. 2. A etimologia da palavra “trabalho” e um breve comparativo do atual significado. 3. Origem histórica da proteção jurídica ao meio ambiente de trabalho saudável. 4. Da definição do conceito “meio ambiente” e “meio ambiente de trabalho”. 4.1. Da abrangência do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. 5. Da natureza jurídica do direito ao meio ambiente do trabalho. 6. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 7. Conclusão. 8. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O título da presente obra acadêmica sugere, em uma primeira análise, um breve estudo da etimologia palavra *trabalho*, e, assim, o surgimento do conceito *trabalho* em si.

Superada essa fase, descemos à definição do termo *meio ambiente* com a conseqüente aplicação do mesmo no campo do trabalho, formando, dessa forma, uma expressão de uso freqüente nos meios jurídico, acadêmico e filosófico, na mídia em geral e por – uma ainda pequena – parte da sociedade atual preocupada com o destino do planeta, que é o *meio ambiente de trabalho*.

Em seguida, discorreremos sobre o conceito do tema em tela, qual seja, o *meio ambiente de trabalho* e o *princípio da dignidade da pessoa humana*, com enfoque no

* Guilherme Oliveira Catanho da Silva é pós-graduando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário (Faculdade INESP – INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA –, em parceria com o TÁTICO Cursos Jurídicos), advogado militante na cidade de Bauru-SP, nas áreas trabalhista, previdenciária, cível e ambiental. E-mail: guicatanho@yahoo.com.br

aspecto para onde os dois assuntos se confrontam e, ao mesmo tempo, combinam, seja por determinação maior constitucional ou infraconstitucional, seja por uma questão humanitária.

A abordagem do título em epígrafe deve ser feita com muita cautela e propriedade, uma vez que se trata de um conjunto indissociável, composto pela forma de sobrevivência “imposta” pelo sistema de trabalho adotado mundialmente – o capitalismo voraz –, que é o *trabalho* em contraposição ao maior de todos os princípios constantes em nosso Diploma Maior – Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 – que é a *Dignidade da Pessoa Humana*.

Temos que o Direito do Trabalho existe com a finalidade primeira de promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, através dos seus princípios básicos e formadores, destacando-se o Princípio Protetor ou da Tutela do Trabalhador (hipossuficiente). Nessa linha de raciocínio, destaca-se a preocupação e proteção do meio ambiente de trabalho, como sendo um **direito** – assegurado constitucionalmente (artigo 225, *caput*, da CF/88) – e um dever do Estado e da coletividade em preservá-lo, com vista à promoção eficaz da dignidade da pessoa humana.

Estando o direito ao meio ambiente garantido de forma expressa no corpo da atual Constituição Federal, e sendo qualificado como um **direito fundamental**, pela própria intelecção da conjugação dos seus artigos 1º, inciso III, e 225, *caput*, conclui-se que a abrangência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bastante ampla e irrestrita, uma vez que produz efeitos por múltiplas fases e de variadas conseqüências.

Assim, a “roupagem” constitucional dada ao tema exige uma análise sistemática desses reflexos e conseqüências no ordenamento jurídico, visto que a questão ambiental não encontra fronteiras enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, possuindo, dessa forma, uma conotação multidisciplinar.

O tema Direito Ambiental envolve temas de profunda abrangência sobre toda a organização da sociedade, exigindo seus reflexos a revisão e o redimensionamento de conceitos, dentro da multiplicidade das relações sociais, principalmente naquilo que envolve o meio ambiente de trabalho, quando se busca a melhora na qualidade de vida a todos.

Exemplo são as normas de proteção ao meio ambiente, as quais partem do conflito de interesses gerados nas relações do homem com a natureza e do homem

com os processos produtivos, refletindo em todas as demais ações sociais e estando, dessa maneira, a questão ambiental envolta no cerne da conflituosidade da sociedade moderna.

Por outro lado, sendo o *habitat natural* do ser humano uma das bases da sua sobrevivência, fornecendo todos os bens naturais à sua subsistência na Terra, e, por outro lado, sendo o *trabalho* a atividade que lhe permite a transformação desses bens em recursos essenciais à sua sobrevivência, forma-se o conceito de meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, em todos os aspectos.

A proteção constitucional do meio ambiente significa a **defesa da humanização do trabalho**, não se limitando à preocupação com as concepções econômicas que envolvem a atividade laboral, mas, sim, com a finalidade do trabalho como espaço de construção do **bem-estar**, de **identidade** e de **dignidade** daquele que trabalha.

Por fim, a proteção constitucional assegurada ao meio ambiente do trabalho, com enfoque ao seu equilíbrio, abrange os direitos humanos da pessoa do trabalhador, consubstanciando-se sua efetividade na própria garantia desse **direito fundamental**.

2. A ETIMOLOGIA DA PALAVRA *TRABALHO* E UM BREVE COMPARATIVO DO ATUAL SIGNIFICADO

A origem etimológica da palavra *trabalho*, segundo vários autores, vem do latim *tripalium*, cujo termo é derivado da junção: *tres* + *palium*, significando, porém, o instrumento formado por três paus usado para punir os cavalos que não queriam deixar-se ferrar e os quais dificultavam o trabalho do ferreiro. Portanto, o termo *tripaliare* (ou trabalhar) significava torturar com o *tripalium*.

Para outros autores, trabalho deriva do latim *trabaculum*, o qual é derivado do mesmo latim *trabs*, o que significa trave, viga, usada, também, para ferrar animais.

E ainda. As palavras européias para o termo labor – o latim e o inglês *labor*, o grego *ponos*, o alemão *arbeit* – significam dor e esforço e também são usadas para indicar as dores do parto.

Conseqüentemente, pela análise dos parágrafos supra, o conceito de trabalho demonstra que, à época do seu surgimento, era algo muito penoso, doloroso e árduo, de onde podemos fazer a divisão do conceito de trabalho em: *antes* e *após* a

Revolução Industrial, tendo em vista que esta foi um marco que desenvolveu e acelerou o sistema capitalista de produção, com resultado na expansão global da economia – a base material da globalização.

Observação pertinente se faz para o fato de que a palavra *trabalho* nem sempre foi concebido como algo terrível – como relata e nos comprova a história –, quando nos referimos à definição do presente termo em japonês, qual seja, *hataraku*, que significa “trabalhar e dar conforto ao próximo”.

Assim, o termo *trabalho* não pode necessariamente ser definido como algo horripilante, uma vez que, dependendo da cultura do país, pode a mesma palavra – e conseqüente atividade – ter um sentido totalmente diverso e muito mais suave em comparação às demais culturas e estilos de vida.

Fazendo menção à definição de trabalho encontrada em nossos dicionários, temos os seguintes vocábulos: “*labor*”, “*atividade*”, “*faina*”, “*lida*”, “*azáfama*”. E mais: “**aplicação de forças e faculdades humanas** para alcançar determinado fim; *atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento; trabalho remunerado ou assalariado, emprego, serviço; local onde se exerce essa atividade; qualquer obra realizada; **esforço incomum, luta, lida**”¹. (destaque nosso)*

Percebe-se, claramente, pelos termos em destaque da própria definição trazida pelo dicionário, que o termo *trabalho* tem, além dos termos já conhecidos e comumente utilizados, uma certa conotação de algo difícil, forçoso, e até de uma “luta diária”, o que, filosoficamente pensando, tem sentido (principalmente nos dias atuais!).

A evolução do conceito de trabalho foi tamanha e, mais uma vez, em decorrência do avanço incontrolável do capitalismo, passou a ser considerado como contravenção penal a pessoa que não trabalha, como percebe-se, claramente, da leitura dos artigos 59 e 60, ambos da Lei das Contravenções Penais, instituída pelo Decreto-Lei nº 3.688/41, os quais prescrevem sobre “vadiagem” e “mendicância”, respectivamente, *in verbis*:

“**Art. 59.** Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da Língua Portuguesa*, Ed. Nova Fronteira S.A., Rio de Janeiro – RJ, 1995, pág. 473.

bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena”.

“**Art. 60.** Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos”.

O próprio parágrafo único do artigo 59, da Lei das Contravenções Penais, supra citado é bem enfático ao prescrever sobre a extinção da pena, se a pessoa que se encontra em estado de vadiagem conseguir renda que lhe assegure a sua sobrevivência. Daí, porém, podemos inferir sobre a real importância do trabalho e de se ter uma atividade lícita – formal ou informal – nos dias-de-hoje.

3. ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL

Conforme supra citado, o marco inicial da transformação profunda do meio ambiente de trabalho deu-se através da Revolução Industrial. Com ela, necessariamente, surgiu uma nova classe de operários, classificados como proletários, e, conjuntamente, houve a degradação do meio ambiente de trabalho.

Com efeito, o crescimento da população e as instalações das unidades produtivas provocaram uma concentração desordenada dos espaços que resultou na construção de prédios, casas e galpões. A formação do meio ambiente urbano gerou a imediata necessidade de criação de novas formas de produção e distribuição de água, alimentos, energia e transporte. Dessa maneira, o resultado global foi um grave desequilíbrio ecológico no planeta.

Comprova-se a degradação ambiental desenfreada com o seguinte pensamento dominante, na época, típico do capitalismo que se instalava, o qual adotava a (infeliz) tese de que o “desenvolvimento de um país era medido, e muitas vezes registrado pelas câmeras fotográficas e de filmagens, pela quantidade de chaminés e fumaça que delas saíam, ou seja, quanto mais fumaça, mais desenvolvimento”.

E, diante desse quadro capitalista-expansionista, o meio ambiente de trabalho e a consciência para a preservação ambiental ficaram esquecidos pelos líderes empregadores e, também, pela população trabalhadora – no caso, os proletários –, justificada, talvez, pela preocupação em ter um salário ao fim do mês, sujeitando-se, na grande maioria, a condições desumanas (e por que não, análogas à condição de escravos), tendo, inclusive, que preocupar-se com a prevenção aos acidentes de trabalho, lesões e demais enfermidades ocasionadas no ambiente de trabalho, uma vez que a responsabilidade na prevenção desses eventuais acidentes era exclusivamente do operário e não do empregador.

Cresceu, portanto, a classe operária, os doentes e mutilados, os órfãos e viúvas e a miséria da população em contraposição com o aparecimento da nova classe dominante, qual seja, a burguesia industrial, detentora do poder econômico e preocupada com o conceito de lucro cessante decorrente de seus investimentos – e jamais com a saúde, a família e a vida de um “pobre” operário. O pensamento reinante era de que o desenvolvimento tecnológico e econômico seria a solução para combater a crescente miséria da população, e, erroneamente, que os recursos naturais seriam infinitos, sendo a natureza subjugada pelo homem.

As doenças ocupacionais, o envenenamento por agrotóxicos, os sombrios ambientes de trabalho, os acidentes fatais na construção civil e nas fábricas decorrentes da falta de qualificação técnica no manuseio das máquinas e a falta de proteção por parte dos trabalhadores, eram o “preço que a sociedade pagava” pelo desenvolvimento desordenado. Tal quadro nos revela, ainda, que a produção em série trouxe à margem toda a fragilidade do homem na competição desleal com a máquina.

Verificou-se, posteriormente, que tal pensamento reinante estava totalmente equivocado, uma vez que a miséria e o desemprego cresceram e todos – empregadores e trabalhadores – sofreram as conseqüências da degradação ambiental.

O aspecto positivo da Revolução Industrial, corroborada pelo avanço desenfreado do capitalismo, foi o desenvolvimento tecnológico significativo, o qual desencadeou o surgimento das cidades e incorporou a ciência e a tecnologia ao processo produtivo, assim como a adoção de novas bases materiais de produção, novas formas de gestão e organização do trabalho; despertou-se para a questão social envolvida e a sua finalidade tutelar, ou seja, a promoção da dignidade dos

seres humanos, no caso, de todos os operários (homens, mulheres e crianças) que sacrificavam suas vidas nas indústrias.

O nobre professor e teólogo, LEONARDO BOFF², em um de seus trabalhos ecológico-filosóficos, afirma com propriedade que:

“... desde doze mil anos antes de Cristo, **todas as sociedades históricas foram energívoras, consumindo de forma sistemática e crescente as energias naturais**. No entanto, a sociedade moderna está estruturada ao redor do eixo da economia, entendida como arte e técnica da produção ilimitada de riqueza mediante a exploração dos ‘recursos’ da natureza e da invenção tecnológica da espécie humana. Por conseqüência, **nas sociedades modernas a economia não é mais entendida em seu sentido originário como gestão racional da escassez, mas como a ciência do crescimento ilimitado**”. (destacamos)

Atualmente, com o advento da globalização, os trabalhadores transformaram-se em atores ou personagens num palco de transformações históricas radicais no que tange à mão-de-obra, notadamente a industrial, decorrentes da automação e da informatização. Acrescenta-se a essa nova realidade, um crescente desemprego, decorrente do *dumping social*, no qual a sociedade mostra-se descontente diante das possibilidades de uma democracia política teórica e ineficaz. Diante do quadro formado, prolifera, a cada dia, o trabalho informal, em todos os centros urbanos, nos quais a segurança, a saúde e o meio ambiente de trabalho digno são relegados a um plano totalmente secundário.

4. DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO MEIO AMBIENTE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A título de definição e enquadramento doutrinário, o meio ambiente é considerado como um **direito fundamental de terceira geração**, que são os direitos de solidariedade e fraternidade, como a paz no mundo, o desenvolvimento econômico dos países, a preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e da comunicação, os quais são imprescindíveis à condição humana e merecem a proteção do Estado e da sociedade em geral. A saber, os **direitos de primeira geração** são os direitos civis e políticos. Os **direitos de segunda geração**

² BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da Terra, Grito dos Pobres*. 2. ed., São Paulo, Ed. Ática, 1996, p. 109.

são os sociais, econômicos e culturais, os quais servem para dotar o ser humano das condições materiais necessárias ao exercício de uma vida digna.

O conceito **meio ambiente** foi definido, pela primeira vez, legalmente, através da o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91 – esta trouxe vários conceitos referentes ao meio ambiente em si, a sua definição legal e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – o qual prescreve que *meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*. Observação se faz para o fato de que a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não definiu o que é meio ambiente, mas é a primeira Constituição, dentre as outras sete anteriores, que dispõe de um capítulo destinado exclusivamente ao meio ambiente, conforme se denota do Capítulo VI – Do Meio Ambiente (artigo 225), o qual está inserido no Título VIII – Da Ordem Social.

Tal definição é bem ampla, uma vez que o legislador optou por um conceito jurídico aberto, criando um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em harmonia com a Constituição Federal, a qual em seu artigo 225, tutela os aspectos do meio ambiente compreendido como natural, artificial, cultural e do trabalho, definindo, ainda, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal de 1988 adotou dois objetos para tutelar no que tange à questão ambiental, quais sejam: um *imediato* que é a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, e outro *mediato* que é a saúde, a segurança e o bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos de *vida em todas as suas formas* – prescrito no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, supra) e em *qualidade de vida* (predisposto no artigo 225, *caput*, da CF).

A definição de meio ambiente de trabalho em tela não se limita apenas ao trabalhador que possui uma carteira profissional de trabalho – CTPS – devidamente assinada e registrada. A definição geral do meio ambiente de trabalho deve ser ampla e irrestrita, vez que envolve todo trabalhador que desempenha uma atividade, remunerada ou não, e porque todos estão protegidos constitucionalmente de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à digna e sadia qualidade de vida.

Para o ilustre doutrinador, JOSÉ AFONSO DA SILVA³, o meio ambiente do trabalho corresponde *ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam.*

AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO⁴ entende que *o meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.*

A definição do doutrinador, JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA⁵, é de que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como *a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.*

Para RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁶, o meio ambiente do trabalho conceitua-se *'habitat' laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.*

Portanto, o **meio ambiente de trabalho** pode ser considerado como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio baseia-se na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

³ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2003, p. 5.

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*. Revista LTr, 63/584.

⁵ ROCHA, Júlio César de Sá da. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo, Ed. LTr, 2002, p. 30.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública trabalhista*. 5 ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 59.

Diante das definições supra citadas, temos que o tema meio ambiente de trabalho é um ramo autônomo, sendo o seu objeto a salvaguarda do homem no seu ambiente de trabalho contra as formas de degradação da sua sadia qualidade de vida. E, assim, esse conceito deve ser considerado nos campos doutrinário, legal e constitucional.

4.1 Da abrangência do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado

O conceito de meio ambiente envolve, sempre, a existência de ecossistemas, que, por sua vez, implicam na circulação, transformação e acumulação de energia e matéria através da inter-relação das coisas vivas e de suas atividades. No caso do meio ambiente do trabalho, nessa linha de raciocínio, é o ecossistema que envolve as inter-relações da força do trabalho com os meios e formas de produção e sua afetação no meio ambiente em que é gerada, sendo, assim, o relacionamento da força do trabalho humano – energia – e sua atividade no plano econômico através da produção – matéria –, afetando diretamente o seu meio – ecossistema.

Uma vez que o *habitat* laboral se revela inidôneo a assegurar condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, tem-se uma lesão ao meio ambiente do trabalho e esse complexo de bens materiais e imateriais pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras externas como internas, decorrentes de outros empreendimentos. Surge, assim, a noção da responsabilidade sobre o dano, uma vez que os danos ao meio ambiente do trabalho não são restritos ao ambiente em que o trabalhador exerce seu ofício, mas, sim, perpetuam-se à toda a coletividade e à natureza (meio ambiente em si), com resultados, na maioria das vezes, irreversíveis.

É relevante destacar que o meio ambiente do trabalho está enquadrado na seara comum do Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, sendo distintos os bens tutelados juridicamente por ambos, enquanto o aquele ocupa-se com as relações jurídicas existentes entre empregado e empregador, nos limites da relação contratual, e este busca a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.

O cerne da questão protecionista da tese desenvolvida é o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição desenfreadas do meio

ambiente onde exerce seu ofício diário, que é essencial à sua qualidade de vida, além de ser um direito fundamental.

Atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, mas anseia por qualidade de vida e, como profissional, não deseja apenas condições higiênicas para desempenhar sua atividade; pretende, sim, qualidade de vida no trabalho.

As primeiras preocupações no campo do meio ambiente do trabalho foram com a segurança do trabalhador, reflexo da própria degradação da saúde do trabalhador à época da Revolução Industrial, com o intuito de afastar a agressão dos acidentes do trabalho. Posteriormente, preocupou-se com a medicina do trabalho para curar as doenças e, assim, ampliou-se a pesquisa para a higiene pessoal, visando a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Atualmente, a pretensão é avançar além da saúde do trabalhador, em vista da integração deste com o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, destinou um capítulo específico ao meio ambiente. A questão ambiental, anteriormente comportava apenas uma fundamentação teórica e, atualmente, foi erigida à condição de norma de **direito fundamental**, sendo irrelevante o fato de não se encontrar incluída no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O ambiente de trabalho está inserido no meio ambiente, sim, como supra afirmado, o que é perfeitamente compreendido na análise do artigo 225, da Constituição Federal, em harmonia com as demais normas constitucionais que disciplinam a saúde do trabalhador, por exemplo, o artigo 200, inciso VIII, o qual dispõe sobre o dever do Sistema Único de Saúde – SUS – em colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

5. DA NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O tema em análise faz parte de um contexto do inter-relacionamento entre a atividade econômica (transformação-domínio), ecologia (recursos naturais) e trabalho (energia), os quais figuram no centro de viabilização e coordenação dos objetos tutelados pelos artigos 225 e 170, ambos da Constituição Federal vigente.

A preservação do meio ambiente é considerada como um *interesse difuso*, tendo em vista que o meio ambiente é um bem jurídico de interesse geral, ou seja,

que reflete a todos. O patrimônio ambiental, uma vez pertencente a todos, qualifica-se como *res omnium*, ou seja, coisa de todos (diferentemente do conceito de *res nullius*, como ocorre com as coisas achadas, perdidas e as terras devolutas, por exemplo).

Os direitos difusos, assim como o direito ao meio ambiente equilibrado, devidamente assegurado no Diploma Maior de 1988, pertencem ao gênero dos interesses transindividuais, uma vez que sobrepõem-se a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados em uma dimensão coletiva e caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos e pela indivisibilidade do objeto, sem que possam ser considerados como *res nullius* (coisa de ninguém), sendo, porém, *res omnium* (coisa de todos).

O direito ao meio ambiente define-se, entretanto, como um direito coletivo, difuso, metaindividual, de sorte que nenhum indivíduo é, de forma isolada, seu titular, mas, sim, toda a sociedade considerada como um todo – e sem distinções – é quem detém essa titularidade.

Logo, o meio ambiente do trabalho adequado, saudável e seguro é um *direito fundamental* de todos os cidadãos trabalhadores.

E mais. O meio ambiente do trabalho equilibrado é parte integrante – e extremamente importante – do meio ambiente considerado na sua totalidade, é um *direito essencialmente difuso*, ou seja, aquele cujo conceito legal é de interesse transindividual, de natureza indivisível, nos quais os titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Idéia esta, corroborada pelo disposto no artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – instituído pela Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido, trazemos o entendimento do nobre doutrinador, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO⁷, que entende que “*a salvaguarda do homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do **meio ambiente onde exerce seu labuto**, que é essencial à sua sadia qualidade de vida, é, sem dúvida, um direito difuso*”. (destacamos)

Concluimos, assim, que o meio ambiente laboral, uma vez considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade do trabalho, tendo em vista o seu equilíbrio e a plenitude da saúde do operário (em

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 5 ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, p. 66.

todos os níveis), caracteriza-se como **interesse difuso** porque a sua tutela tem a finalidade precípua a proteção da saúde, a qual, é um direito de toda a coletividade e um direito eminentemente metaindividual.

Dentro do conceito do meio ambiente do trabalho ser um interesse metaindividual, através de uma breve e necessária definição conceitual acadêmica, o referido conceito divide-se em difuso, coletivo ou individual homogêneo, de acordo com o supra mencionado Código de Defesa do Consumidor – CDC –, em seu artigo 81, inciso I – interesses ou direitos difusos = entendem-se como os direitos transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; inciso II – interesses ou direitos coletivos = entendem-se como os direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e, por fim, o inciso III – interesses ou direitos homogêneos = entendidos como os de origem comum.

O enquadramento deve ser baseado, portanto, pelo pedido e causa de pedir, ambos deduzidos em juízo, sendo relevante o tipo de tutela jurisdicional que se busca na ação judicial ora pleiteada e que o mesmo fato dê ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual.

Sendo assim, no que se refere ao meio ambiente de trabalho, em caso de dano ambiental, dependendo do tipo da pretensão alegada, podemos qualificá-la em difusa, coletiva ou individual homogênea. Esse tipo de definição pode ser exemplificada na seguinte hipótese: numa determinada lavoura, com uso de certo herbicida potencialmente perigoso ao homem, podem ocorrer as seguintes situações:

a) se o que se pretende preservar é a saúde humana em geral, ameaçada pela indevida e excessiva utilização do citado agrotóxico na agricultura e posterior lançamento de seus resíduos no rio, córrego mais próximo, sem um equilibrado, efetivo e racional saneamento básico, esse interesse será considerado como *difuso*;

b) se o que se tem em vista são as condições de segurança e higiene de dada categoria de trabalhadores, no caso os empregados rurais afetados pelo uso do referido agrotóxico, o interesse revela-se *coletivo em sentido estrito*;

c) se tratar-se de reparação pelos danos concretamente causados à saúde de determinados trabalhadores intoxicados por aquele agrotóxico, estamos diante de interesses *individuais homogêneos*.

6. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana não significa qualquer valor, mas, sim, um valor único e específico. Enquadra-se como um **valor espiritual e moral inerente à pessoa** e que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a idéia segura de **respeito** por parte das demais pessoas. Em sentido jurídico, significa viver o cidadão de forma responsável e ser respeitado nos seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o respeito à vida é – e assim deverá permanecer – o mais fundamental de todos os significados da expressão.

Referido princípio fundamental está devidamente assegurado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constituindo, assim, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Essa leitura é complementada pelo disposto no artigo 170, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal, o qual trata da ordem econômica e assegura a livre iniciativa, fundada na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar a todos a existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

O avanço do capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI não priorizou – e não prioriza – soluções para as questões sociais e humanitárias, apenas preza e dá suporte para o avanço tecnológico e científico, os quais potencializam, cada vez mais, os riscos e acidentes nos ambientes de trabalho, além de prejudicar de forma direta a saúde do trabalhador e, principalmente, o equilíbrio no meio ambiente de trabalho.

Conseqüentemente, e também devido a uma falta de estrutura política adequada, o mundo capitalista está envolto de problemas antes, teoricamente, eliminados como: o desemprego crescente, as depressões cíclicas, população indigente convivendo num meio de luxo abundante usufruído por uma minoria – denominada de “elite social” – e a própria crise do Estado.

Da mesma forma, a automação e a informatização não contribuíram eficazmente para a saúde e para a qualidade de vida do trabalhador. Pelo contrário, o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma “escravidão” exaustiva, entorpecedora e desumana.

Tais fatos contribuíram para a degradação das condições do trabalho, o aumento dos acidentes e doenças no meio ambiente de trabalho no Brasil e nos

demais países emergentes, os quais são regidos pelas regras internacionais de trabalho – como as resoluções e recomendações estipuladas pela Organização Internacional do Trabalho, mais conhecida como O.I.T. –, além das regras internas constitucionais e infraconstitucionais, como as reunidas em uma consolidação de leis, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Todas essas normas não são, necessariamente, eficazes em sua totalidade para o trabalhador e seu meio ambiente de trabalho. Algumas dependem de regulamentação legal e outras, apesar de previsão legal constitucional, não são aplicadas da forma que deveriam ser, prejudicando, assim, o lado mais fraco e hipossuficiente, que é o trabalhador.

Sendo assim, o princípio supremo da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado em sua totalidade e de forma eficaz, com sentido de normatividade e cogência não de uma mera cláusula retórica ou de estilo ou de manifestação de bons propósitos, mas, sim, reitera-se, com caráter efetivo, garantindo a dignidade do trabalhador e o verdadeiro valor social do trabalho, de acordo com os ensinamentos prescritos no Diploma Maior de 1988.

Estabelece a respeitável Constituição Federal, na conjugação de seus artigos 1º, inciso III, com o artigo 170, inciso VI, que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, deve reger-se pelos **ditames de justiça social**, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente.

Concluimos, porém, que a livre concorrência e a defesa do meio ambiente precisam ser aplicados de forma única e conjugada, ou seja, devem “andar juntos”, prezando para que a ordem econômica esteja direcionada efetivamente à justiça social, fazendo jus ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

Corroborando com a tese supra delineada, o fato de ser necessária a conscientização por parte de todos, na questão da preservação do meio ambiente de trabalho digno, quais sejam: o Estado, a coletividade (exemplo, a representatividade dos trabalhadores), as empresas em geral, os fabricantes, importadores e fornecedores de máquinas, implementos e equipamentos, os quais devem passar por um processo educativo em todos os níveis, seguindo-se os ditames predispostos no artigo 225, *caput*, combinado com o parágrafo primeiro, inciso VI, da Constituição Federal.

E para êxito das medidas de prevenção aos danos ao meio ambiente – considerado o meio ambiente de trabalho –, é indispensável que o trabalhador tenha

direito a: informação adequada sobre os riscos ambientais, os métodos, as condições de trabalho a que está sujeito etc.; formação mínima teórica e prática quando da sua contratação; apresentação de propostas ao empregador para eliminação dos riscos ambientais; a possibilidade de deixar o local de trabalho quando presente risco grave e iminente para a sua saúde, com ressalva ao abandono de emprego, prescrito na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 482, alínea “i”; e a medidas preventivas individuais e coletivas.

Em breve comparativo, nos Estados Unidos da América – EUA, a meta do legislador é que o trabalhador, pela sua atividade profissional, não deve sofrer prejuízo algum para sua saúde, nem a diminuição da capacidade de trabalho ou expectativa de vida. Lá, a vida tem um valor humano inestimável – e assim esperamos seja considerada, no Brasil, por todos os operadores do direito, legisladores, empregadores e magistrados de todas as instâncias.

Em contrapartida, no Brasil, ainda e infelizmente, a vida de um trabalhador “custa” 10%, 20% ou 40% do salário mínimo (em decisão recente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – Súmula 228, esses valores devem ser calculados sobre o salário-base), se o mesmo trabalha com algum agente insalubre ou 30% do salário, se exerce alguma atividade periculosa, nos termos da lei infraconstitucional. Dependendo da situação, o mesmo trabalhador poderá pleitear uma indenização por danos materiais e/ou morais. Enquanto nos EUA, para efeito de custo de uma vida, leva-se em conta o que o trabalhador deixará de produzir em benefício da economia nacional, aqui considera-se o quanto terá o patrão que pagar de indenização.

Um modelo sugerido e que poderia ser adotado pelo nosso país é o que a Comunidade Européia já o vem fazendo desde a década de 90, qual seja, a aplicação de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho, tendo como princípio geral a adaptação do trabalho à pessoa, em particular no que diz respeito aos postos de trabalho, escolha de equipamentos e métodos de trabalho e produção, seguindo a idéia de adaptação das máquinas ao homem e não o inverso, respeitando e preservando, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A título de curiosidade, dentro do tema abordado, defendemos o lema de que “prevenção gera lucro”, tendo em vista que, baseado em dados científicos, a cada dólar investido em saúde e segurança, há uma economia de nove dólares, os quais poderiam ser desperdiçados em pagamento de benefícios, além da perda da

produtividade. No que tange ao meio ambiente, o lucro ambiental também é plausível e existe, na prática, sendo que, a cada dólar investido em meio ambiente, ganha-se dois dólares. Portanto, se fizermos uma soma simples e rápida das duas formas de lucro preventivo em tela, chegamos à conclusão de que a cada dólar investido no meio ambiente do trabalho equilibrado, o ganho total é de onze dólares.

Nesse ímpeto, o ganho é mútuo e recíproco, ou seja, empregador e trabalhador são contemplados pelo investimento realizado por aquele, coroando um raciocínio básico de que a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido – em todos os setores – é diretamente proporcional ao investimento realizado pelo empregador, sendo que, quanto mais a vida daquele que é hipossuficiente na relação trabalhista é preservada e levada a sério, prezando-se pela sua dignidade enquanto pessoa, mais ele pode “devolver” ao seu superior hierárquico e assim fá-lo-á com satisfação.

7. CONCLUSÃO

A pessoa humana possui um valor ético e jurídico cujos fundamentos remontam às questões de índole religiosa e filosófica. Desde o Antigo Testamento, passando pela filosofia estoica, há relatos de referências à pessoa humana enquanto qualidade e dignidade.

Apesar do conceito ético da dignidade da pessoa humana ser de difícil conceituação, a transposição desse princípio supremo para a Constituição e o seu reconhecimento como norma requer a explicitação do seu caráter vinculativo.

Conseqüentemente, a positivação do referido e tão festejado princípio significa a possibilidade de concretização dos direitos fundamentais. Com exceção da Constituição Alemã de 1919 – conhecida como Constituição de Weimar, tal princípio está inserido na maioria das constituições dos Estados Democráticos de Direito, além de se fazer presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (aprovada pela Resolução nº 217-A-III, da Organização das Nações Unidas – ONU, em 10/10/1948). No Brasil, porém, está consagrado e devidamente assegurado, pela primeira vez de forma explícita, na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho devem ser estudados e aplicados em conjunto, pelo Estado enquanto detentor da preservação da ordem jurídica e, também, pela sociedade civil. Referido princípio conecta-se a regras que asseguram os direitos dos trabalhadores (artigo 7º, *caput*,

seus trinta e quatro incisos e parágrafo único, da Constituição Federal) e a outros dispositivos que conferem a promoção da dignidade da pessoa humana, em especial os direitos sociais do trabalho, saúde e educação (artigo 6º, da Constituição Federal).

Pela leitura da própria Constituição Federal de 1988, nos seus dispositivos relativos à dignidade da pessoa humana, direitos do trabalhador e meio ambiente, temos que o referido Diploma Maior cuidou em garantir a proteção do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, da saúde do trabalhador, atribuindo-lhes natureza de saúde pública, como podemos inferir do que está prescrito em seu artigo 200, incisos II e VIII.

A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção à integridade física e corporal do indivíduo e o seu valor consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, valores esses que devem ser transportados e aplicados no meio ambiente do trabalho.

A Constituição Federal, pela primeira vez em relação às suas outras sete edições (estas não dispuseram de forma expressa sobre meio ambiente, apenas fizeram menções sobre os bens ambientais, como exemplo, o artigo 180, da Constituição Federal / Emenda Constitucional de 1969), destinou um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente, o que antes era apenas uma fundamentação teórica, ganhou a dimensão de norma de direito fundamental, sendo irrelevante o fato de não estar incluída no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O ambiente de trabalho, por sua vez, está inserido no conceito de meio ambiente, o que é identificado pela interpretação do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, conjugado em harmonia com as demais normas que dispõem sobre a saúde e direitos do trabalhador (artigo 1º, inciso III, c/c artigo 3º, incisos I e IV, c/c artigo 5º, *caput*, c/c artigo 6º, c/c artigo 7º, *caput*, e incisos, c/c artigo 170, *caput*, e inciso VI, c/c artigo 200, incisos II e VIII, *caput*).

Porém, a associação entre um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preservação da saúde do trabalhador e do seu meio ambiente de trabalho é perfeitamente possível. Várias normas estabelecidas pela Organização das Leis do Trabalho – O.I.T. – fazem essa aproximação entre saúde, segurança e meio ambiente. Desse modo, concluímos que há uma relação direta entre ambos os

direitos (ambiental e do trabalho), sendo que a garantia ao meio ambiente de trabalho equilibrado significa não apenas a ausência de fatores de risco no local de trabalho, mas, sim, as condições de efetiva valorização e proteção do bem-estar individual e coletivo, indispensável à qualidade de vida humana.

Por fim, o comando constitucional prescrito no artigo 225, *caput*, estabelece que o bem ambiental é direito de cada um e de todos ao mesmo tempo. É um bem de uso comum do povo, cuja proteção destina-se a um bem maior, qual seja, o direito à vida com qualidade e dignidade a todos assegurada, envolvendo, assim, a preservação do meio ambiente de trabalho equilibrado.

Entendo que o trabalho deve ser visto como uma forma de se ganhar a vida e não de se perdê-la, devendo o ser humano ser valorizado em todas as suas formas, sempre. Portanto, respeitando-se as garantias e direitos fundamentais amplamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, conseguiremos viabilizar uma sociedade mais justa e solidária, na qual o trabalhador seja considerado como pessoa humana merecedora de uma vida digna, fazendo jus aos preceitos constitucionais que lhes são destinados.

8. BIBLIOGRAFIA

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores*. São Paulo, Ed. LTr, 2000.

MACHADO, Sidnei. *O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil*. São Paulo, Ed. LTr, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. *Dignidade da Pessoa Humana e Meio Ambiente do Trabalho*. Periódico: Ed. RT, ano 31, Janeiro-Março 2005, nº 117, Coordenação: Nelson Mannrich.

PADILHA, Norma Sueli. *Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado*. São Paulo, Ed. LTr, 2002.

ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho – Dano, Prevenção e Proteção Jurídica*. São Paulo, Ed. LTr, 1997.

SADY, João José. *Direito do Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo, Ed. LTr, 2000.